



DECRETO Nº 479 DE 1º DE JUNHO DE 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Internet em nosso meio é uma realidade recente e dinâmica e em constante evolução, que atualmente abrange uma variedade de serviços que nela se desenvolvem sob a classificação genérica de Serviços de Informática, de Processamento de Dados e congêneres, de forma mais abrangente da que se apresentava quando da constituição original dessa categoria no Código Tributário Municipal e suas Leis Complementares, conforme lista de serviços estabelecida pelo art. 152 do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que a classificação de Informática e Processamento de Dados envolve, de forma indistinta, em uma mesma categoria de serviços, entidades que desenvolvem suas atividades em instalações físicas, como salas e prédios, e entidades que desenvolvem suas atividades exclusiva ou preponderantemente no denominado campo virtual da rede mundial;

CONSIDERANDO que a Internet é um nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, softwares e dados contidos nestes computadores ao redor de todo o planeta;

CONSIDERANDO que na Internet inúmeras entidades desenvolvem suas atividades exclusivamente no campo virtual, muitas vezes nã forma de empresas individuais, cuja força de trabalho se constitui exclusivamente do próprio titular, munido de algum tipo de equipamento, próprio ou de terceiros, conectado a partir de locais variáveis, muitas vezes na forma denominada "wireless", ou seja, "sem fio", de forma móvel, sem um permanente e definido endereço físico;

CONSIDERANDO que na Internet inúmeras atividades comerciais e de serviços, à exemplo do setor financeiro, pioneiro nesta área, se desenvolvem em uma velocidade muito superior ao ritmo das atividades tradicionais existentes na era pré-Internet, muitas vezes envolvendo, com diferença de segundos no tempo, várias operações de pequeno valor, o que inviabilizaria o tradicional sistema de emissão física de documentação fiscal;

CONSIDERANDO que estes números de protocolo, através dos equivalentes nomes correlacionados, usualmente denominados domínios ou subdomínios, são fixos e identificáveis, tanto quanto são as denominações sociais das entidades jurídicas, sendo estas as verdadeiras detentoras da titularidade desses endereços de Internet, quer diretamente, no caso dos domínios, quer indiretamente, no caso dos subdomínios, através de suas raízes correspondentes;

Rua Coronel Madureira, 77 – Centro – Saquarema – RJ – CEP: 28.990-000
Telefone: (0xx24) 651-2254 Ramal 307 – FAX (0xx24) 651-1985
e-mail: pms@saquarema.rj.gov.br

Antonio Pires Alves
PREFEITO



CONSIDERANDO que dessa forma faz-se necessário distinguir a empresa informática e/ou de processamento de dados e congêneres, quanto à natureza do serviço prestado, tanto do ponto de vista da forma "on-line", (conectada à rede Internet), quanto "off-line" (em equipamentos de vários tipos trabalhando de forma independente e desconectada da rede Internet);

CONSIDERANDO que a Lei 9.472/97, que trata sobre a organização dos serviços de telecomunicações, dispõe, em seus artigos 60 e 61, sobre a distinção entre serviços de comunicação e serviços de valor adicionado, definindo em seu Art. 61, que ao contrário dos serviços de telecomunicações definidos no Artigo anterior, de nº 60, , que "Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações".

CONSIDERANDO que o mesmo artigo, em seu parágrafo 1º define que Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição, e em seu parágrafo 2º que é assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CONSIDERANDO que na verdade, as atividades exercidas pelos prestadores de serviços, executadas, exclusiva ou preponderantemente pela Internet qualificam-se como serviços de valor adicionado, que se definem exatamente pela adição de uma série de facilidades a uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, através de PROCESSAMENTO DE DADOS, não se confundindo com os serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que Serviço de Valor Adicionado é conceituado como o serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações meios e/ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação da informação, caracterizando tipicamente o serviço Informático de Processamento de Dados e congêneres;

CONSIDERANDO que a Norma nº 4/95, instituída pela Portaria nº 148, de 31-05-95, do Ministério das Comunicações, que regula o uso dos meios da rede pública de telecomunicações para o provimento de Serviços Internet (Serviços de Conexão à Internet), define-os como Serviços de Valor Adicionado e descreve com detalhes as atividades exercidas pelos seus provedores (roteamento, armazenamento, encaminhamentos de informações, alocação de *hardwares* e *softwares* necessários à implementação dos protocolos da Internet e de correio eletrônico, gerenciamento e administração dos serviços e conexões - senha, endereçamento etc.);



CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público Municipal acompanhar a evolução incessante da realidade operacional do contribuinte do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, regulamentando e disciplinando, no que couber, a execução do Código Tributário Municipal e de suas obrigações assessórias;

RESOLVE:

Art. 1º - Distinguir, para fins de cumprimento de obrigações assessórias, os diversos tipos de atividades de empresas de informática, de processamento de dados e congêneres, inclusive serviços técnicos, segundo a natureza e forma de operacionalização dos serviços que prestam, acrescentando aos seus códigos de atividade, quando requerido, e mediante prévia análise do órgão municipal de arrecadação competente, a seguinte classificação:

I - Prestador de serviço de processamento de dados off-line (PSPD): serviço de manipulação, tabulação, transcrição, digitação, gravação em mídia eletrônica ou não, e outro qualquer manuseio organizacional de conjuntos de unidades de informação, realizado por meio de uso de computadores e/ou máquinas conexas, independente de conexão à rede mundial Internet.

II - Prestador de serviço de valor adicionado na Internet (PSVAI): serviço que acrescenta a uma rede preexistente de serviço de telecomunicações, meios ou recursos que renovam e/ou criam novas atividades produtivas, relacionadas com informações de interesse e com o acesso, hospedagem, armazenamento, movimentação e recuperação dessas informações e dados, através de seu processamento, exclusivamente ou preponderantemente através da rede mundial Internet.

III - Provedor de serviços de hospedagem de empresas PSVAI (PSHE): serviços de valor adicionado que possibilitam, utilizando uma rede preexistente de serviço de telecomunicações, a hospedagem em servidores físicos, o acesso a endereços e protocolos DNS correspondentes aos DOMÍNIOS ou SUBDOMÍNIOS e o acesso e conexão, via Internet, a estes servidores, por empresas Prestadoras de Serviços de Valor Adicionado na Internet (PSVAI), de forma distinta e protegida do fluxo normal de acesso e hospedagem de outros usuários públicos ou privados, provedores de conteúdo de informações on-line, com ou sem fins comerciais, porém atuando no âmbito extra-virtual.

IV - Provedor de serviços de conexão à Internet (PSCI): Entidades que prestam de forma indiscriminada, a qualquer entidade pública ou privada, meramente o serviço de conexão à Internet através de uma rede preexistente de serviço de telecomunicações aos usuários finais, sejam pessoas físicas ou empresas de qualquer tipo;



Art. 2º - Assegurar às empresas mencionadas nos incisos II e III do artigo antecedente, o direito de apresentação do balancete analítico das receitas relacionadas às suas atividades mensais, por meio eletrônico, via Internet, à Secretaria Municipal de Fazenda, em isonomia com a forma prevista no artigo 189 A, Parágrafo 3º, do Código Tributário Municipal, tendo por apresentação a forma definida no Anexo I desta norma;

Art. 3º - Assegurar às empresas mencionadas nos incisos II e III do artigo 1º desta norma, o direito à emissão na forma eletrônica, de Notas Fiscais – Faturas, conforme modelo constante do Anexo II da presente norma, desde que se utilizem de sistema previamente homologado pelo órgão municipal de arrecadação e devidamente instalado na própria plataforma servidora de sua hospedagem virtual e fiscal, com comprovada compatibilidade e integração com o sistema de informatização da Prefeitura Municipal;

Art. 4º - As empresas sujeitas às normas estabelecidas nos Artigos 2º e 3º anteriores deverão, **obrigatoriamente**, no ato de sua inscrição, ou de pedido de revisão de enquadramento em categoria cadastral, apresentar cópia do CRC (Registro no Conselho Regional de Contabilidade) a ser vinculado à categoria preconizada e à inscrição municipal do solicitante, acompanhado de formulário assinado pelo contabilista autorizando a vinculação, ou autenticação equivalente, feita via Internet por meio de login e senha no site da PMSQ, devendo o Contabilista ser previamente inscrito no Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, relativamente às obrigações estabelecidas, independente deste ser ou não o mesmo Contabilista incumbido da escrituração geral da empresa perante outros Órgãos Competentes.

Art. 5º - As empresas caracterizadas no inciso II do artigo 1º desta norma, embora não se localizem obrigatoriamente em salas ou prédios, mas em servidores e domínios da Internet, terão, **obrigatoriamente**, para efeito de domicílio fiscal e de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes da Prefeitura Municipal, bem como de enquadramento na categoria de **PSVAI - Prestadoras de serviço de valor adicionado na Internet**, de estarem vinculadas a uma das empresas regularmente inscritas, caracterizadas no inciso III do mesmo artigo 1º, devidamente registrada na Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal como **PSHE: Provedora de serviços de hospedagem de empresas PSVAI**.

§ 1º: As empresas descritas no inciso III do artigo 1º desta norma, deverão fornecer, para aquelas mencionadas na primeira parte do caput do presente artigo, o endereço fiscal e virtual em seus servidores, comprovado através da apresentação do Contrato Social registrado e do Cartão de CNPJ constando os dados de endereçamento da PSHE, bem como o funcionamento on-line pela rede Internet de um domínio regularmente registrado no Registro.Br – FAPESP, ou subdomínio derivado de um domínio com as mesmas características, contendo o nome fantasia da empresa seguido da extensão correspondente, servindo este site para



Apresentação de atestado de bons antecedentes emitido por instituição bancária ou congênere onde já possua conta de depósito, no prazo máximo de sessenta dias a partir do pedido de enquadramento, sob pena de caducidade do pedido ou da concessão do mesmo à título precário;

III – Capacidade Técnico-Administrativa:

Comprovação de habilidade para prover DNS e para administrar um número elevado de domínios, através da demonstração inequívoca de já ter possuído, nos últimos 12 (doze) meses, devidamente cadastrados no Registro.br – FAPESP e/ou em Registradores Oficiais Internacionais Credenciados pelo **ICANN - Internet Corporation For Assigned Names and Numbers**, órgão máximo regulador da Internet Mundial, a titularidade e a administração técnica de, no mínimo, 1000 (um mil) domínios nacionais e ou internacionais;

Prova de que a empresa vem exercendo diretamente este tipo de atividade técnica de administração de DNS, em seu nome ou de sua antecessora por denominação, porém com o mesmo CNPJ, durante no mínimo os últimos dois anos, a partir de sua fundação, e que possui, no momento de seu pedido de enquadramento na categoria de PSHE o registro regular de entidade cadastrada para registro de domínios em no mínimo 10 (dez) Países Credenciados pela ICANN;

Prova de que é detentora de um número de registro próprio de "**Sistema Autônomo conectado à Internet**", em conformidade com as normas técnicas, concedido diretamente e nominalmente à empresa pela **IANA - Internet Assigned Numbers Authority**, órgão técnico independente responsável pelo ordenamento numérico dos empreendimentos de redes mundiais de conexão (NETWORKS) através de nomeação expressa pelo correspondente "Application for Enterprise-Number Assigned" com número ainda em plena validade, comprovando-se por consulta ao site do órgão IANA.ORG atestando que o registro encontra-se ativo;

Art. 7º. Toda a documentação que instruirá o pedido de enquadramento na categoria de PSHE deverá ser examinada e resguardada por sigilo das informações constantes, devido a própria natureza das mesmas, com acesso exclusivo da Secretaria de Fazenda, devendo o enquadramento ser ou não concedido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido;

Parágrafo único. Ao eventual deferimento do enquadramento da PSHE, será expedido um certificado de enquadramento assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, garantindo à empresa beneficiada um prazo mínimo de validade de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, garantindo e compatibilizando a instabilidade institucional ao nível de investimento e comprometimento que o empreendimento requer, e harmonizando-o com os prazos mínimos previstos para extensão dos benefícios do programa municipal de incentivo ao contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme a Lei Municipal atualmente em vigor;

Antonio Paris Alves
PREFEITO



padrão a ser denominado **PMSQ** e criptografia de interface segura ou protegida por senha e pelo sistema de segurança do servidor da **PSHE - Provedora de serviços de hospedagem de empresas PSVAI**.

§ 2º: As empresas descritas no inciso III do artigo 1º desta norma, poderão definir comercialmente alguma empresa **PSVAI - Prestadoras de serviço de valor adicionado na Internet** para atuarem como representantes e terceirizadas no universo virtual da Internet, para fins de ampliação do leque de captação e expansão do universo de empresas que se localizarão fiscalmente no município de Saquarema, desde que estas empresas estejam atuando em “servidores virtuais” originados dos próprios servidores físicos da PSHE, e respondendo esta, integral e solidariamente, pelo fiel cumprimento das normas que regem as obrigações de sua categoria de inscrição municipal como PSHE.

Art. 6º - Considerando a alta responsabilidade inerente a atividade de empresa **PSHE**, que abrigará em seus servidores o domicílio fiscal de inúmeras empresas **PSVAI**, o processo que instruirá o pedido de registro agregado à esta categoria de empresa, descrita no inciso III do artigo 1º desta norma, deverá preencher obrigatória e comprovadamente os seguintes requisitos mínimos de capacidade:

I – Capacidade Jurídica:

Apresentação de Certidões de Falências e Concordatas, INSS, Secretaria da Receita Federal, FGTS, Dívida Ativa da União, Justiça Federal, bem como comprovante de estar regularmente registrado há mais de um ano no Registro.Br, e em pelo menos mais cinco registradores internacionais e/ou de países que sejam reconhecidos pela **ICANN - Internet Corporation For Assigned Names and Numbers**, órgão máximo regulador da Internet Mundial;

Apresentação de comprovação de que possui domínio escriturado ou posse regular, mediante contrato comercial de locação em vigor, de imóvel comercial devidamente cadastrado nesta categoria perante o Cadastro Imobiliário Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda, localizado no Município, para fins de endereçamento fiscal e disponibilidade de atendimento ao acesso público, bem como para correspondências, protocolos e recebimentos de documentação em geral endereçadas as **PSVAI** ali domiciliadas.

II – Capacidade Financeira:

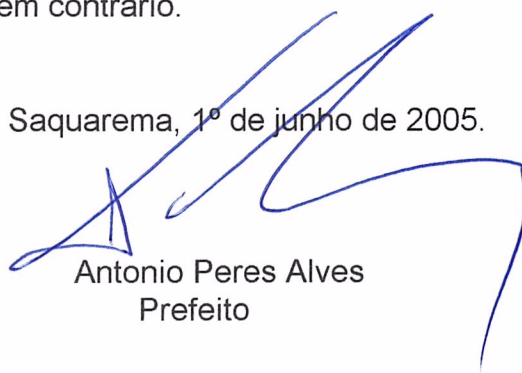
Comprovação por apresentação de cópia autêntica de Contrato Social, de possuir capital social registrado e integralizado de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e declaração assinada por contabilista oficialmente credenciado pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade) atestando a boa capacidade econômico-financeira da empresa, em conformidade com os padrões usuais para este tipo de avaliação no meio Contabilista;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

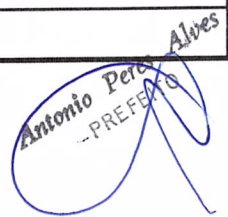
Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 1º de junho de 2005.



Antonio Peres Alves
Prefeito

SAQUAREMA		BALANCETE ANALÍTICO DAS RECEITAS - ISSQN	
Nome do Contribuinte:			
Nº Inscrição/Categoria		Mês/Ano:	
DIA	Serviços Prestados (Em R\$)	ISSQN Destacado (Em R\$)	
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
TOTAL GERAL			
Data de Apresentação:		Assinatura:	


 Antonio Pereira Alves
 -PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

ANEXO II - Modelo de Nota Fiscal Fatura Eletrônica

Nota Fiscal Fatura # xxxxx

Data de Vencimento: xx/xx/xxx

LOGOMARCA

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COM BR INFORMATICA LTDA - CNPJ: XX.XXX.XXX/0001-XX - I.M.
PSYAL: xx.xxx - P.M.SAQUAREMA-RJ - PSHE vinculada: XX.XXX - P.M.SAQUAREMA-RJ - ns1.11tda.com.br
<http://www.nomedoempresa.com.br>

Nome do cliente - cpf/cnpj: xx.xxx.xxx-xx
Nome do contato
Endereço do cliente ...
Continuação do endereço do cliente ...

Discriminação dos Serviços	Preço
Item	R\$ xx.xx
Item	R\$ xx.xx

SubTotal: R\$ xx.xx
ISSQN (base dedução 70%) 0,6%: R\$ xx.xx
Total à Pagar: R\$ xx.xx

Textos complementares a critério da empresa, tais como formas de pagamento, etc.

Textos complementares a critério da empresa, tais como formas de pagamento, etc.

Textos complementares a critério da empresa, tais como formas de pagamento, etc.

Empresa beneficiária do Programa Municipal de Incentivo Fiscal do ISSQN - Prefeitura Municipal de Saquarema - RJ
Dúvidas e Informações: 22 20317046 - email: secretariafazendasaquarema@brazilmail.net - O paraíso aqui é fiscal também
Detalhadas informações desta Nota Fiscal Fatura podem ser vistas em: <http://www.endereçodocliente.com.br/centraldocliente>

Antonio Pires Alves
PREFEITO